

**A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 208/2024
Modalidade: Pregão Presencial 21/2024**

Ref.: Contratação de empresa de engenharia especializada para a execução da reforma e ampliação da Escola Municipal Caramuru, localizada na Rua Caetés, nº 480, Bairro Centro, Moema-MG.

ENGEMILLE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.008.921/0001-69, estabelecida na Rua Vicente Risola, nº 1482, bairro Santa Inês, CEP. 31.080-160, Belo Horizonte/MG vem, com **fulcro no item 8.5 do edital, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento relativo ao presente certame, o qual requer seja recebido e, após analisado, reformada a decisão proferida, ou, faça-o subir à autoridade superior devidamente informados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A ora Recorrente solicita essas ilustres autoridades a revisão do julgamento que considerou habilitada a licitante CONEPAM – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA DE PARÁ DE MINAS, uma vez que, após análise detida da documentação de habilitação, resta constatado flagrante descumprimento ao requisito do edital, especialmente em relação à:

i) apresentação de certidão comprobatória de registro e regularidade da licitante no Conselho de Classe competente – CREA inválida diante da desatualização de seus dados;

Sabidamente, o edital é lei interna da licitação e suas regras foram previamente divulgadas a todos os licitantes, isto é, caso entendesse que alguma exigência seria descabida ou ilegal caberia à licitante ora recorrida impugná-la no prazo legal determinado em norma, o que no caso em apreço não ocorreu.

Ademais, as disposições do edital eram bastante claras não suscitando maiores dúvidas acerca do descumprimento da licitante CONEPAM – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA DE PARÁ DE MINAS às exigências mínimas disciplinadas à habilitação dos licitantes no presente certame licitatório.

Por outro lado, sabe-se bem que, em uma licitação, a seleção do maior número de empresas não se constitui em uma condição que autoriza aos Julgadores a admissão de falhas que alteram o conteúdo da documentação exigida aos licitantes pelo edital, em respeito aos Princípios da Igualdade e da Legalidade.

Desse modo, é necessário, também, que as licitantes cumpram as exigências mínimas do edital. Do contrário, caso tal empresa seja considerada habilitada, ficará evidenciado, ainda que sem intenção, o tratamento diferenciado a um determinado licitante em detrimento dos demais, isso sem falar na nulidade do certame com a admissão de concorrente que deixou claramente de cumprir às exigências impostas pelo instrumento convocatório.

É o que restará demonstrado a seguir.

II – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA LICITANTE CONEPAM – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA DE PARÁ DE MINAS

No curso do presente certame resta identificado grave equívoco na documentação de habilitação apresentada pela licitante CONEPAM – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA DE PARÁ DE MINAS.

Nota-se o descumprimento ao disposto no item 8.5 – alínea “a” do edital, o qual estabelecia o seguinte: “Prova de inscrição ou registro da empresa licitante e dos profissionais vinculados a empresa licitante, indicados como responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, que comprove atividade relacionada com o objeto”.

Como já antecipado, muito embora conste do rol de documentos apresentados pela recorrida uma certidão de registro do CREA em nome da empresa, observa-se que o mencionado documento é inválido legalmente, na medida em que resta informado capital social que não corresponde àquele que consta de seu contrato social e de todos os demais documentos juntados.

Desta feita, percebe-se que a certidão de registro da licitante junto ao CREA não se encontra devidamente atualizada, sendo esta condição imprescindível à validade de tal documento, sendo certo que a própria certidão em referência faz essa ressalva em seu conteúdo:

“A CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS”.

Com efeito, resta indubitosa a desatualização da certidão, bem como o desencontro de seus dados, sendo certo que a alteração do capital deu em tempo pretérito mais que suficiente para que a Recorrida já tivesse feito a devida atualização junto ao mencionado Conselho de Classe.

Ratificando o exposto, tem-se que tal condição obrigatória de validade da certidão do CREA encontra amparo legal na Resolução nº 266 do CONFEA, cujo dispositivo da alínea “c” do §1º do art. 2º assim prescreve:

“§1º do Art. 2º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

[...] c) AS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS CONSELHOS REGIONAIS PERDERÃO A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELAS CONTIDOS E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO.”

Dessa forma, resta indubitoso que os dados constantes da certidão de registro da pessoa jurídica da recorrida não representam a situação correta ou atualizada da empresa, sendo tal ocorrência justificadora da automática perda de sua validade.

Essa é, inclusive, a posição dominante do Poder Judiciário em julgamento de situações semelhantes, senão veja-se:

TJ-DF - Apelacao Civel APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 18/12/2013

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5)

Data de publicação: 22/08/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666 /93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A CONCORRENTE DIVAN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA. ME APRESENTOU A CERTIDÃO DO CREA BA, COM O VALOR DO SEU CAPITAL SOCIAL, COMO SENDO NO VALOR DE R\$ 10.000,00 DIVERGENTE DO INFORMADO NO SEU BALANÇO PATRIMONIAL, QUE É DE R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte:"CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados E PERDERÁ A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICAÇÃO NOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO", TORNANDO SUA CERTIDÃO INVÁLIDA E ASSIM, DEIXOU DE ATENDER O ITEM 1.1.13, DO ANEXO 03, DO EDITAL, QUE EXIGE "CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA)", SENDO INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30 , inciso I..

III- DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especificamente em seu artigo 63, inciso III, é também exigido no item 8.6 b; é necessário que o licitante comprove sua qualificação técnica mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem a execução de serviços similares ao objeto da licitação. Esses atestados devem demonstrar, de forma objetiva, que a empresa possui experiência compatível e capacidade técnica para cumprir integralmente as obrigações contratuais.

No presente caso, a empresa habilitada e declarada vencedora apresentou atestados que não atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no edital. A exigência mínima para comprovação de capacidade técnica previa um **quantitativo de 4600 (quatro mil e seiscentos) quilos de estrutura**, considerado necessário para assegurar que a empresa possui as qualificações exigidas para o objeto do contrato. Entretanto, o quantitativo comprovado pela

empresa foi inferior ao solicitado, apresentado somente atestados que comprovam quantitativo de 2834 quilos de estrutura, evidenciando uma insuficiência em relação ao critério de qualificação técnica requerido no edital.

Tal discrepância compromete a qualificação técnica da empresa para o certame e fere os princípios da eficiência e da segurança na contratação pública, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. A não comprovação da capacidade técnica mínima exigida desqualifica a empresa para a execução do objeto contratual, prejudicando a garantia de que o contrato será executado de forma adequada e vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, o descumprimento da Recorrida à resolução do CONFEA, o que faz com que sua certidão perca a validade, aliado ao amplo entendimento jurisprudencial que confirma a tese esposada, e não atendendo as exigências do referido edital, conforme item 8.5, e a falta de comprovação de capacidade técnica exigida pelo edital, não restam dúvidas quanto a irregularidade na habilitação e declaração da recorrida como vencedora.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante exposto, requer a recorrente;

- I- O recebimento do presente recurso, interposto de forma tempestiva, protocolado em 05 de novembro de 2024.
- II- Que seja reconhecida e declarada a invalidade da CERTIDÃO DO CREA apresentada pela empresa recorrida, e ainda, que seja reconhecida a falta de capacidade técnica mínima exigida no edital.
- III- Por fim, querer q procedência do presente recurso para que a licitante CONEPAM – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA DE PARÁ DE MINAS, seja inabilitada e por tanto excluída do certame, observando os princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 05 de novembro de 2024.

ENGEMILLE ENGENHARIA LTDA.
Wanderson José da Silva – Representante Legal